

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente cumpre salientar que a presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232, do Regimento Interno desta Corte, o que enseja seu recebimento.

No que tange ao questionamento formulado, tal como posto pela Consultoria Técnica, entendo que acumulação de remuneração, sob análise, não é permitida pela ordem constitucional.

Questiona o consulente sobre a possibilidade de um servidor público estadual, da área de educação, cedido ao município, com ônus para o Órgão cedente, acumular a remuneração deste cargo com o subsídio de Secretário Municipal.

Segundo ensina a melhor doutrina, o cargo de Secretário Municipal se enquadra no conceito de agente político, ou seja, são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, isto é, cujos ocupantes compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder, objetivando a formação da vontade do Estado.

Dispõe o art. 84, inciso I, da CF/88, que compete ao Presidente da República (Chefe do Poder Executivo Federal) nomear e exonerar os Ministros de Estado.

É óbvio que tal prerrogativa se estende aos Chefes do Executivo Municipal, por força do princípio da simetria. Conforme posicionamento da Consultoria Técnica, o cargo de Secretário Municipal se assemelha aos cargos em comissão, que também são de livre nomeação e exoneração.

Estabelecidos tais conceitos, há de se indagar se é possível a acumulação de cargos públicos, sob a égide da Constituição Federal.

A Lei Maior, em seu art. 37, XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários e apenas nos seguintes casos:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de saúde, com profissões regulamentadas.

Assim, *a priori*, a Constituição Federal estabelece que a acumulação de cargos remunerados só é permitida caso haja compatibilidade de horários. Ultrapassada esta assertiva, há de se perguntar se os cargos acumulados, enquadram-se nas hipóteses do art. 37, XVI, alíneas “a”, “b” e “c”.

Creio que no caso, em tese, não há norma constitucional que permita a acumulação de tais cargos, já que a expressão utilizada pelo consulente é de “profissional da área da educação”, denominação demasiadamente ampla, não especificando se a função seria de professor.

Desta feita, reproduzo os questionamentos do consulente e em seguida os respondo:

1) O funcionário público estadual, cedido ao Município, com ônus para o Estado, mais especificamente profissional da área de Educação, quando investido em cargo de Secretário Municipal:

a) Poderá receber cumulativamente o salário de funcionário público efetivo e o subsídio de Secretário Municipal?

b) Deverá optar pelo salário ou subsídio?

Como exposto, a Constituição Federal não permite a acumulação de cargos, a não ser nos casos permitidos pelo art. 37, XVI, o que não ocorre no caso sob análise. Deste modo é necessário que o servidor público efetivo da área de educação, nomeado para exercer o cargo de Secretário do Município, escolha uma entre as duas remunerações.

Diante do exposto, acolho o Parecer nº. 2476/2009 (fls. 10 a 11 TCE-MT), da lavra do douto Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, VOTO no sentido de propor a aprovação da seguinte Resolução de Consulta:

Resolução de Consulta n.____/2009. Agente Político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Servidor Público Estadual investido em cargo de Secretário Municipal. Impossibilidade de acumulação, opção pela remuneração.

O servidor estadual que exerça cargo de confiança no Município somente encontrará respaldo para acúmulo dos salários alusivos aos cargos efetivos e comissionados nas hipóteses previstas no art. 37, XVI, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal. De outra maneira, conforme a natureza das remunerações, deverá optar por:

a) perceber a remuneração integral do cargo efetivo, a ser paga pelo Órgão ou Entidade Cessionária, acrescida unicamente da representação do cargo

comissionado, também paga pela cessionária, no valor estabelecido por lei municipal;

b) receber o subsídio integral do cargo comissionado a ser pago pelo Órgão ou Entidade Cessionária.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 29 de abril de 2009.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator